

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Deley)

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação as operações com automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tipi com a isenção de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 12.

.....

XL - automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica, classificados na posição 87.03 da Tipi.

.....” (NR)

“**Art. 28**

.....

XXXVII – automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica, classificados na posição 87.03 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo recentes informações divulgadas pela imprensa brasileira, temos atualmente uma frota de automóveis superior a quarenta e seis milhões de unidades, ou seja, há um veículo para cada 4,4 habitantes. O número de automóveis tem crescido rapidamente: há dez anos a relação era de um veículo para 7,4 habitantes.

Esses números refletem não apenas o aumento da capacidade econômica da nossa população, mas também a vocação do setor automobilístico pátrio, que responde por parcela relevante do PIB industrial, cerca de vinte por cento. Além desses aspectos, não há como esquecer a péssima qualidade do transporte coletivo urbano, que está longe de atender às expectativas dos cidadãos, forçando-os a utilizar veículo particular.

Dessa forma, resta claro que a tendência é de contínuo aumento da quantidade de automóveis em nossas cidades, sendo relevante lembrar que o Brasil, como mercado consumidor, ainda tem um grande potencial. Apenas a título exemplificativo, a relação habitante/carro nos Estados Unidos é de 1,3, enquanto na Europa Ocidental e na Argentina é, respectivamente, de 2 e 3.

Por outro lado, o consumo de combustíveis fósseis pela frota nacional gera preocupação ambiental, tendo em vista, sobretudo, a saúde da população e o aquecimento global. Nesse sentido, engajado em construir um futuro ambientalmente justo, criando um ecossistema mais limpo, proponho este projeto de lei com o objetivo de afastar a incidência de tributos federais sobre os automóveis elétricos nacionais ou importados.

Assim, esses bens, hoje com preços muito elevados, não sofrerão a incidência do Imposto sobre Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP, inclusive nas hipóteses de importação.

A medida estimulará a aquisição de automóveis não poluentes e o desenvolvimento, no Brasil, da tecnologia necessária para a fabricação dos veículos elétricos.

Contamos com o apoio nos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DELEY